



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO
(DECRETO LEGISLATIVO Nº 50 DE 30/06/2023)

Art. 11. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Poder Legislativo municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

• **Fontes consultadas:**

Art. 12. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério do Poder Legislativo Municipal, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

§ 5º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado.

Pesquisa de preços, norteadas no Decreto Legislativo nº 50 de 30/06/2023, art. 12, III:

(...)

III- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores. [Decreto Legislativo nº 050, de 30 de junho de 2023.](#)

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de **forma combinada** ou **não**:*

(...)

*IV - **pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou.*

(...)

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

** I - **prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;***

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do **caput**.

Instrução Normativa Seges/Me Nº 65, De 7 De Julho De 2021.

* "I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;" estabelece que, ao solicitar **cotações de preço para uma licitação**, o **órgão público deve dar aos fornecedores um tempo razoável para responder**, que deve ser adequado à **dificuldade e aos requisitos do que está sendo comprado**, evitando prazos curtos demais que impeçam uma resposta completa e de qualidade, sendo um requisito da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) para a pesquisa de preços.

- **Série de preços coletados:**

A série de preços coletados está fundamentada na Lei nº 14.133/2021, com ênfase no Artigo 23, Inciso IV, Instrução Normativa nº 65/2021, em seu Artigo 5º, Incisos IV, § 2º Incisos II e IV e **Decreto Legislativo nº 050, de 30 de junho de 2023, notadamente o Artigo 12, § 5º, Inciso III.**

A solicitação formal de preços, deve obedecer aos seguintes requisitos:

1. Pesquisa direta com fornecedores

- Consulta a mínimo 3 fornecedores por ofício ou e-mail;
- Justificativa da escolha dos fornecedores;
- Orçamentos com validade máxima de 6 meses.

1. 2. Propostas formais devem conter:

- a. descrição do objeto, valor unitário e total;
- b. CPF ou CNPJ do proponente;
- c. endereço físico, eletrônico e telefone;
- d. data de emissão;
- e. nome completo e identificação do responsável.

1. 3. Com base na recomendação prevista no [Acórdão 1712/2025 TCU/Plenário](#) estabelece que, **havendo preços de referência disponíveis em contratações públicas**, estes devem integrar a pesquisa de preços por meio da elaboração de uma cesta comparativa.

- Registra-se que a pesquisa de preços foi realizada prioritariamente no âmbito estadual, considerando que o objeto se caracteriza como aquisição de baixo vulto e baixa complexidade, bem como em razão da necessidade de cumprimento de prazo de entrega exíguo, o qual não comporta prolongamento.
- Dessa forma, a pesquisa fundamentou-se em cotações obtidas junto a fornecedores regional, compondo-se, assim, cesta comparativa compatível e adequada às características do objeto, em estrita conformidade com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

2. Planilha dos valores obtidos, a partir do Relatório de pesquisa de preços([ID 326527](#)).

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QTDE	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO	VLR UNT	VLR GERAL
01	UND	Mesa de reunião confeccionada em MDF , na cor preta, dimensão de 5M (comprimento) x 1M (largura)	01	16,62%	R\$ 7.007,64	R\$ 7.007,64

02	SERV	Persianas verticais para ambiente interno, confeccionadas em PVC,. • Dimensão aproximada por unidade: 3,30 m (largura) x 1,80 m (altura), correspondente a área aproximada de 5,94 m²; • Sistema: persiana vertical com bando, comando manual e abertura central;	03	9,53%	R\$ 2.115,12	R\$ 6.345,36
----	------	---	----	-------	--------------	--------------

R\$ 13.353,00 (treze mil e trezentos e cinquenta e três reais)

- **Método aplicado**

IN65/2021, Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a **média**, a **mediana** ou o **menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Justificativa para a metodologia utilizada:

Média/Mediana: O parâmetro utilizado para definir quando utilizar a média ou a mediana foi o uso da medida de dispersão denominada coeficiente de variação. O coeficiente de variação fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à média. Quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados.

O coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado. Se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço de referência.

- **Foram priorizados os parâmetros do Art. 12 do decreto legislativo 50 de 30 junho 2023?**

(x) sim () não

Caso tenha marcado não, inserir justificativa:

Justificativa:

- **A quantidade dos itens pesquisados é compatível com a quantidade a ser adquirida?**

(x) sim () não

Justificativa:

- **Os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados foram desconsiderados?**

(X) sim () não

Em analogia ao §4º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, que define como preço inexecutável as propostas referentes a obras e serviços de engenharia, cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado, entende-se que este parâmetro pode servir para outros objetos a serem contratados pela Administração Pública.

Dessa forma, para se verificar a inexecutabilidade de um valor em uma pesquisa de preços, é suficiente compará-lo à média dos demais valores. Se o resultado for inferior a 75%, ele pode ser considerado inexecutável.

Quanto aos preços excessivamente elevados, entende-se como o valor superior a 30% da média dos demais preços.

Justificativa:

- **Houve pesquisa com menos de três preços?**

() sim (x) não

Caso tenha marcado sim, inserir justificativa:

Justificativa:

- **Descrição do item de aquisição:**

ETP ([ID 322565](#)) e Termo de Referencia([ID 326537](#)).

- **Valor estimado e documentos que lhe dão suporte:**

Relatório de pesquisa de preços em mídia especializada ([ID 326527](#)).

- **Escolha dos fornecedores, Decreto Legislativo nº 50/2023, Art. 12, inciso III, pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores.**

Justificativa:

O objeto da presente demanda consiste na aquisição de mesa de reunião e persianas destinadas à sala de reuniões desta Casa Legislativa, visando à adequação do ambiente para o desempenho das atividades institucionais.

A solicitação de cotação de preços não observou critério específico ou restritivo de escolha, tendo sido encaminhada a empresas que atuam nos respectivos segmentos e que já possuem histórico de participação em procedimentos licitatórios, bem como que atuam no âmbito regional, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se que, embora as solicitações tenham sido encaminhadas a todos os fornecedores identificados, apenas algumas empresas apresentaram resposta, sendo estas utilizadas para a composição da pesquisa de preços e a consequente formação do valor estimado da contratação.

Destaca-se, ainda, que a equipe de apoio adota o entendimento de que, na fase preparatória da contratação, especialmente na etapa de cotação de preços, não compete ao setor demandante impor restrições ou realizar juízo prévio acerca da compatibilidade da atividade econômica das empresas, por inexistir amparo legal para tal exigência nesse momento do procedimento.

Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece que a aferição da compatibilidade entre o objeto da contratação e as atividades exercidas pela empresa não deve se basear exclusivamente no código CNAE, devendo ser analisada oportunamente na fase externa do certame, durante o procedimento de habilitação, conforme dispõe o Acórdão TCU nº 1.203/2011 Plenário.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 503/2021 Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, estabelece que, para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Assim, a análise da compatibilidade deve se fundamentar no contrato social da empresa, documento apto a comprovar as atividades efetivamente exercidas, prevalecendo o objeto social sobre o enquadramento no CNAE, conforme reiterados entendimentos do TCU e da Receita Federal do Brasil.

Corroborar esse entendimento o Acórdão nº 09-22634, de 18/02/2009, da Receita Federal do Brasil, o qual dispõe que o objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código CNAE.

Dessa forma, eventuais restrições quanto à compatibilidade entre o objeto da contratação e as atividades das empresas devem ser analisadas exclusivamente na fase de habilitação, salvo entendimento

superveniente em sentido diverso por parte dos órgãos de controle.

Nova União, 10 de fevereiro de 2026

ELABORADO POR:

CLEYTON PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo

Avenida Coronel Jorge Teixeira, nº 1075- Centro - Nova União/RO - CEP: 76.924-000
Contato: (69) 3466-1116 - Site: www.camaradenovauniao.ro.gov.br - CNPJ: 01.621.060/0001-94



Documento assinado eletronicamente por **CLEYTON PEREIRA DE SOUZA, AGENTE ADMINISTRATIVO**, em 10/02/2026 às 14:38, horário de Nova União/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2430 de 03/08/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.novauniao.ro.gov.br, informando o ID **326533** e o código verificador **027CFFF5**.

Referência: [Processo nº 51-16/2026](#).

Docto ID: 326533 v1